

Recurso Administrativo

cantonale@kelluz.com.br <cantonale@kelluz.com.br>

Qui, 01/06/2023 15:17

Para: cplnovoprogresso@hotmail.com <cplnovoprogresso@hotmail.com>

 1 anexos (694 KB)

Recurso Administrativo Novo Progresso - Pará.pdf;

Segue em anexo Recurso Administrativo

Referente edital TP 007/2023

Enviado por: Alexandre Magalhães
Diretor Comercial

CANTONALE

KELLUZ

MATERIAS ELÉTRICOS E ENGENHARIA

 TEL: (62) 3212-3322 ou (62) 3952-8020

FAX: (62) 3952-8010

• CEL: (62) 98135-1358

• SKYPE : alexandre.gyn

 alexandre@kelluz.com.br

 cantonale@kelluz.com.br

<http://www.kelluz.com.br>

 Antes de imprimir esse e-mail, pense em seu compromisso com o Meio ambiente e com o corte de Custos.

 Não contém vírus www.avast.com



CANTONALE

MATERIAIS ELÉTRICOS
E ENGENHARIA KELLUZ

A
Prefeitura Municipal de Novo Progresso
Dra. Eliane Tomás dos Santos
Pregoeira da Comissão de Licitação
Assunto: Recurso Administrativo
Tomada de Preços nº 007/2023

DA TEMPESTIVIDADE:

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar agravo regimental no Agravo de Instrumento 703269, na sessão de 05 de março de 2015, modificou seu entendimento e concluiu, por unanimidade (nove votos, ausente o Min. Celso de Mello), que o recurso interposto antes do início do prazo é tempestivo.

Recorda-se que a tempestividade é um pressuposto recursal objetivo, consistente na interposição do recurso no prazo previsto em lei. Em outras palavras, "não basta que a sentença, a decisão ou o acórdão sejam recorríveis: é preciso que ainda o sejam". Considerando o recurso como sendo um ato processual peremptório, deve ser exercido no tempo fixado, não se admitindo convenção de prorrogação pelas partes, para que o mérito do recurso seja julgado.

DOS PRINCÍPIOS:

"Os princípios que regem a licitação, qualquer que seja sua modalidade, resumem-se nos seguintes preceitos: procedimento formal, publicidade de seus atos, igualdade entre os licitantes, sigilo na apresentação das propostas, vinculação ao edital ou convite, julgamento objetivo, adjudicação compulsória ao vencedor e probidade administrativa". Embora a lei destaque os princípios mais específicos, outros princípios constitucionais também são aplicáveis a matéria veja alguns:

Julgamento objetivo - O julgamento deve apoiar-se em fatores concretos pedidos pela administração no edital, é o critério indicado no edital.

Probidade administrativa - A administração pública, ao coordenar as fases do procedimento licitatório, deve atuar com honestidade, respeito à lei e a ética, objetivando sempre o interesse público.

Legalidade - Todas as suas fases devem ser totalmente vinculadas à lei 8666/93 e outras correlatas. Além do princípio da competitividade (art.



CANTONALE

MATERIAS ELETRICOS KFI1117

3º, § 1º, I), indistinção (art. 3, § 2º, I e II), inalterabilidade do edital (art. 44, § 2º).

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput).

Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido**, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.

Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las.



CANTONALE

MATERIAIS ELÉTRICOS
E ENGENHARIA KELLUZ

A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalíssimas, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

DOS FATOS:

A finalidade da visita técnica em uma licitação é comprovar que todos os licitantes tiveram conhecimento integral do objeto licitado, propiciando a eles o exame e a conferência prévia de todos os detalhes e características do objeto que possam influir no custo e na preparação da proposta de preço, de forma que esta reflita de maneira exata e inquestionável a plena execução do objeto, evitando-se alegações de desconhecimento e resguardando-se de possíveis inexecuções contratuais.

No entanto, é preciso reconhecer que a exigência de visita técnica por si só já **limita** o universo de licitantes, uma vez que acarreta ônus excessivo aos interessados, principalmente daqueles que se encontram em locais distantes. Em virtude disso, para que a visita técnica seja legal, é imprescindível a demonstração da **indispensabilidade** de sua realização para a perfeita execução do contra

A Lei Federal 8666, em seu artigo 30, traz alguns dos requisitos de Qualificação Técnica, entre eles podemos encontrar a necessidade da comprovação de que a empresa licitante tomou conhecimento das condições e do local onde o serviço será executado - ou seja, fez a famosa visita técnica.

A este respeito, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão 1955/2014, disse o seguinte:

"É irregular exigir visita técnica como requisito de habilitação em licitação, a não ser quando for imprescindível o conhecimento das particularidades do objeto e acompanhada de justificativa, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto."

Em outras palavras, o TCU entende que a obrigatoriedade da visita técnica não pode ser colocada no edital, sendo, portanto, ponto facultativo para os licitantes decidirem ir ou não conhecer as condições de execução do serviço.



CANTONALE

MATERIAIS ELÉTRICOS
E ENGENHARIA KELLUZ

A visita técnica é um tema que sempre gerou polêmica na confecção dos editais. Havia alguns órgãos de controle que eram favoráveis à sua realização, bem como aqueles que a repudiavam claramente, principalmente na modalidade pregão. No entanto, é fato que a sua realização é totalmente possível, sendo que a Administração apenas deverá seguir algumas premissas.

A Lei 14.133/2021 passou a tratar dessa matéria no art. 63. Então, quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação poderá prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia.

Nesse contexto, a Administração somente deverá prever a realização de visitas técnicas, independentemente da modalidade de licitação, se realmente o objeto exigir essa ação, com o objetivo de que o licitante tenha conhecimento do local de realização dos serviços ou das obras e verifique eventuais ocorrências que possam ter influência na formulação da proposta, a fim de que futuramente não venha requerer aditamentos, com a alegação de desconhecimento das condições para a realização do objeto. É comum verificarmos a realização de vistorias prévias para licitações visando à contratação de obras, bem como para a realização de determinados serviços como limpeza, vigilância, portaria, etc.

A nova Lei também prevê que o edital de licitação sempre deverá dispor a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação. Com isso, a Administração deverá se acautelar, no sentido de solicitar dos licitantes uma declaração de que assumem o ônus de qualquer ocorrência em razão da não visita.

Inclusive, essa questão da visita facultativa já constava de nossa jurisprudência:

TCU - Acórdão 110/12 - Plenário - (...) inserção de cláusula impondo a obrigatoriedade de vista ao local das obras, constitui ofensa ao disposto no art. 3º., caput, e § 1º., inc. I, da Lei 8.666/93, sendo suficiente exigir a apresentação de declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto.



CANTONALE

MATERIAIS ELÉTRICOS
E ENGENHARIA

KELLUZ

TCU - Acórdão 3459/2012 - Na hipótese de visita técnica facultativa, a Administração deve inserir no edital da licitação cláusula que explicita ser da responsabilidade do contratado a ocorrência de eventuais prejuízos em virtude de sua opção por não realizar a vistoria.

TCU - Acórdão 7519/2013 - Segunda Câmara - O edital deve estabelecer, no caso de visita técnica facultativa, a responsabilidade do contratado pela ocorrência de eventuais prejuízos em virtude de sua omissão na verificação das condições do local de execução do objeto.

TCU - Acórdão 234/2015 - Plenário - A vistoria ao local das obras somente deve ser exigida quando for imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, o que deve ser justificado e demonstrado pela Administração no processo de licitação, devendo o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto.

Ainda de acordo com a nova lei, se os licitantes optarem por realizar vistoria prévia, a Administração deverá disponibilizar data e horário diferentes para os eventuais interessados. A vistoria técnica realizada num único dia e horário sempre foi condenada pelos Tribunais, pois essa ocorrência poderia restringir a participação dos licitantes ou propiciar eventuais conluios ou fraudes. Há diversos acórdãos nesse sentido, pois uma visita única faria com que os potenciais licitantes se encontrassem em ato prévio à licitação.

TCU - Acórdão 3.197/2010 - Plenário - Na contratação de obras e serviços de engenharia, a Administração Pública deverá se abster de exigir em seus editais que a vistoria técnica seja realizada em data única e necessariamente pelo engenheiro da obra, haja vista a inexistência de previsão legal que ampare a referida exigência.

TCU - Acórdão 1.948/2011 - Plenário - 9.3. determinar ao XXX que, em futuras licitações: (...) 9.3.4. deixe de limitar a realização de vistoria técnica a um único dia e horário.

TCU - Acórdão 2.236/2011 - Plenário - Quanto à contratação de serviços de engenharia, nos casos em que for imprescindível visita ao local das obras, o órgão promotor da licitação deverá evitar reunir os licitantes em idêntica data e horário. O objetivo é impedir que eles conheçam previamente o universo de concorrentes.

TCU - Acórdão 110/12 - Plenário - Para os casos onde haja a imprescindibilidade da visita, deve-se evitar reunir os licitantes em data e horário marcados capaz de dar-lhes conhecimento prévio acerca do universo de concorrentes ou mesmo restringir a participação.



CANTONALE

MATERIAIS ELÉTRICOS
E ENGENHARIA KELLUZ

TCU - Comunicação de Cautelar, TC-043.862/2012-8 - Em avaliação preliminar, o estabelecimento de data específica para realização de visita técnica, mesmo na hipótese de não ser ela obrigatória, compromete o caráter competitivo do certame e favorece a formação de acertos prévios entre licitantes. O caráter facultativo dessa visita demanda, também em análise precária, a inserção, no edital, de cláusula que estipule ser da responsabilidade do contratado a assunção de eventuais prejuízos decorrentes da opção de não realizá-la.

Portanto, a Administração deverá permitir a realização de visita durante todo o prazo de publicidade do edital.

E, por fim, ao definir a necessidade de visita técnica, a Administração não deverá exigir que essa seja realizada pelo responsável técnico da empresa ou pelo profissional detentor dos atestados ou por profissional integrante do quadro da empresa, pois essas exigências também têm sido condenadas pelo Tribunal de Contas da União, visto que isso importaria ônus ao licitante já na fase de licitação. Temos acórdãos do TCU com esse entendimento:

TCU - Acórdão 3.197/2010 - Plenário - Na contratação de obras e serviços de engenharia, a Administração Pública deverá se abster de exigir em seus editais que a vistoria técnica seja realizada em data única e necessariamente pelo engenheiro da obra, haja vista a inexistência de previsão legal que ampare a referida exigência.

TCU - Acórdão n.º 2299/2011 - Plenário - No caso de exigência de visita técnica, não há necessidade de que esta seja realizada pelo engenheiro responsável técnico integrante dos quadros da licitante, pois isto importaria, de modo indevido, contratação do profissional antes mesmo da realização da licitação.

Em suma, essas são as principais orientações para que a Administração possa realizar vistorias prévias em suas licitações dentro dos parâmetros legais e jurisprudenciais.

DO PEDIDO:

O princípio constitucional da igualdade (igualdade jurídico-formal, ou perante a lei) é o conceito mais fundamental ao qual está submetido o dever geral de licitar, por ser um princípio constitucional e geral.

Sendo princípio constitucional, a igualdade aplica-se a todos os ramos das relações sociais e jurídicas, inclusive ao Direito Administrativo e, conseqüentemente, à licitação.



CANTONALE

MATERIAIS ELÉTRICOS KELLUZ

A igualdade busca o razoável e afasta o arbitrário e o desproporcional, mesmo em procedimentos licitatórios.

Em face do exposto e tendo as devidas ponderações contra a exigência de visita técnica em virtude de **não se tratar de obra de complexidade de realização.**

Solicitamos que o edital seja extinta a obrigatoriedade de visita técnica em seus itens:

8.4.4. *A visita técnica ao local da obra deverá ser agendada até o dia 26/05/2023, através do e-mail cplnovoprogresso@hotmail.com, devendo constar a razão social da licitante, contato telefônico e e-mail para retorno confirmando a data e horário agendados.*

8.4.5. *A visita técnica no local da obra, deve ser feita obrigatoriamente pelo (a) Profissional responsável pela Empresa Licitante, devendo apresentar documento profissional CREA/CAU por ocasião da visita.*

8.4.6. *É obrigatória a visita técnica da licitante no local de realização da obra, ocasião em que será fornecido o atestado de visita que deverá estar presente junto ao envelope de habilitação, sob pena de desclassificação da proponente.*

Nestes Termos P. Deferimento

Goiânia, 01 de junho de 2023.

CANTONALE SERVICOS
E COMERCIO
LTDA:28157502000140

Assinado de forma digital por
CANTONALE SERVICOS E
COMERCIO
LTDA:28157502000140
Dados: 2023.06.01 15:15:19
-03'00'

Atenizon Rodrigues do Carmo,
Diretor Comercial